



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS D

CNPB 2002.0001-74

3 de outubro de 2013

Índice

	Página
CAPÍTULO I – DO OBJETO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	6
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR, DO SERVIÇO FUTURO APLICÁVEL E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO ...	12
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	14
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	21
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	24
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	35
CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS	42
CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	43
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	44
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	46

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1.1 O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios D, administrado pela PREVI NOVARTIS – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Sociedade, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.
- 1.2 Os dispositivos deste Regulamento estão em conformidade com o Estatuto da Sociedade.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- 2 Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano D, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.
- 2.1 "Atuário": significa uma pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- 2.2 "Beneficiário": significa os dependentes do Participante conforme definido neste Regulamento e enquanto atenderem as condições nele previstas.
- 2.3 "Beneficiário Indicado": significa as pessoas físicas indicadas pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 2.4 "Benefício": significa o Benefício devido aos Participantes ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados na forma prevista neste Regulamento.
- 2.5 "Contribuição": significa a Contribuição efetuada para o Plano D na forma prevista neste Regulamento.
- 2.6 "Data do Cálculo": significa a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido, respectivamente, para cada Benefício no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.7 "Data Efetiva do Plano de Benefícios A": significa o dia 1º de julho de 1988 e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que firmou o convênio de adesão.
- 2.8 "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B": significa o dia 1º de novembro de 1988 e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que firmou o convênio de adesão.
- 2.9 "Data Efetiva do Plano de Benefícios D": significa o dia 26 de fevereiro de 2002 e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que firmou o convênio de adesão a este Plano.
- 2.10 "IGP-DI": significa o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).
- 2.11 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- 2.12 "IPCA": significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.13 "Participante": significa a pessoa física que ingressar no Plano de Benefícios D e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.14 "Patrocinadora": significa a Novartis Biociências S.A. e as demais pessoas jurídicas admitidas como Patrocinadora, desde que haja deliberação favorável do Conselho Deliberativo da Sociedade e celebração de convênio de adesão, devidamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.
- 2.15 "Plano A": significa o Plano de Benefícios A da Sociedade, aprovado pela Portaria SPC/MPAS nº 189 SPC/CGOF/COJ de 24 de março de 1998.
- 2.16 "Plano B": significa o Plano de Aposentadoria constituído em substituição ao Plano de Benefícios do Instituto Sandoz de Seguridade Social.
- 2.17 "Plano de Benefícios D" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano D" ou "Plano": significa o Plano de Benefícios previsto neste Regulamento, administrado pela Sociedade.
- 2.18 "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.19 "Regulamento do Plano de Benefícios D" ou "Regulamento do Plano D" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios D, administrado pela Sociedade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- 2.20 "Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano D, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos do Plano D. As despesas necessárias à administração do Plano D também poderão ser deduzidas do Retorno dos Investimentos, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio, observado o disposto no subitem 5.23.1 deste Regulamento. **A taxa de Retorno dos Investimentos para atualização do Saldo de Conta Aplicável será apurada considerando o perfil da carteira de investimentos escolhida pelo Participante e assistido.**
- 2.21 "Salário Aplicável": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e cálculo de Benefício, na forma estabelecida no Capítulo V deste Regulamento.

- 2.22 "Salário Real de Benefício – SRB": significa o salário básico e os adicionais fixos pagos por Patrocinadora ou pela Sociedade ao Participante, excluindo o 13º (décimo terceiro) salário. Para os comissionados significa o salário básico fixo mensal, acrescido da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos prêmios de vendas recebidos, atualizada mês a mês pela variação do INPC ocorrida até a Data do Cálculo. Para os conselheiros e diretores de Patrocinadora, significa também os honorários e o pró-labore.
- 2.23 "Saldo de Conta Aplicável": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante, na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Contribuição de Participante, acrescidas do Retorno dos Investimentos, conforme definido neste Regulamento.
- 2.24 "Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Anterior": significa o período de tempo de serviço do Participante, conforme definido nas Seções I e II do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.25 "Serviço Futuro Aplicável": significa o tempo de serviço projetado, conforme definido **na Seção III do** Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.26 "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios D conforme definido neste Regulamento.
- 2.27 "Término do Vínculo": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.28 "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em renda financeira, proporcionalmente apurada de acordo com a opção do Participante, na Data do Cálculo, conforme disposto neste Regulamento.
- 2.29 "Unidade de Referência Novartis – URN": significa o valor correspondente a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) na data de início de vigência deste Regulamento. A URN é atualizada de acordo com o índice de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora Novartis Biociências S.A. aos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo. O primeiro reajuste foi proporcional ao número de meses decorridos desde o último acordo/dissídio coletivo de salários.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

- 3.1 São destinatários do Plano D os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes

- 3.2 São Participantes para efeito do Plano D:

- I o empregado e o administrador da Patrocinadora que ingressar no Plano D administrado pela Sociedade, e que mantiver a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento;
- III o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último e permanecer vinculado ao Plano, nos termos e condições previstos neste Regulamento;
- IV aqueles oriundos de plano de benefícios patrocinado por empresa adquirida, incorporada ou fundida com Patrocinadora que optar por transferir os recursos acumulados naquele plano para este Plano D.

- 3.2.1 Para fins deste Regulamento, administrador significa os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

Seção III – Dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados

- 3.3 Nos termos deste Regulamento serão considerados Beneficiários do Plano D:

- I os dependentes do Participante definidos e reconhecidos pela Previdência Social;
- II os filhos e os enteados solteiros do Participante falecido, que tenham entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade e estejam cursando em período integral (mínimo de quinze horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Ministério da Educação.

- 3.3.1 Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição de dependente na Previdência Social ou que falecer ou, no caso de filho ou enteado, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis neste Regulamento.

- 3.3.2 Para efeito do disposto no inciso II do item 3.3, a condição de Beneficiário será verificada na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso I do referido item, se ocorrida posteriormente à Data do Cálculo do Benefício.
- 3.3.3 Para fins do disposto no inciso II do item 3.3, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário do Plano D, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.
- 3.3.4 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Sociedade, por escrito, eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário do Plano D ou a conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior, ressarcindo a Sociedade de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano D.
- 3.4 São Beneficiários Indicados as pessoas naturais indicadas pelo Participante, por escrito.
- 3.4.1 Será nula a indicação efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer valor ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiários de que trata o item 3.3 deste Regulamento.
- 3.5 Aos Participantes, inclusive aqueles que recebem Benefício do Plano, será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir os seus Beneficiários e os Beneficiários Indicados em qualquer época.
- 3.6 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

Seção IV – Do Ingresso dos Participantes

- 3.7 O ingresso do Participante no Plano D, bem como a manutenção dessa qualidade na Sociedade, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 3.7.1 É vedado o ingresso de Participante que esteja em gozo de Benefício de prestação mensal pelo Plano D, exceto Pensão por Morte e Abono Anual recebido em decorrência de Participante do qual seja Beneficiário.
- 3.7.2 É vedado o ingresso no Plano D de empregados de Patrocinadora que já sejam participantes de outro plano de benefícios patrocinado pela mesma.

- 3.8 O pedido de ingresso como Participante deste Plano D é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou que venha a assumir cargo de administrador de Patrocinadora, mediante manifestação de vontade, em impresso próprio a ser fornecido pela Sociedade.
- 3.8.1 Eventual indeferimento será comunicado por escrito ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da proposta de inscrição.
- 3.8.2 No ato do ingresso no Plano D o Participante ficará obrigado a preencher os formulários fornecidos pela Sociedade, onde autorizará o processamento de descontos, em folha de pagamento de Patrocinadora, de Contribuições, bem como fornecer os documentos solicitados pela Sociedade.
- 3.8.3 O ingresso de Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá efeito, sendo cancelado a qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.
- 3.8.4 No ato do ingresso no Plano D será entregue ao Participante cópia do Estatuto e deste Regulamento, além do material explicativo que descreva em linguagem simples as características deste Plano e posteriormente o certificado de Participante.
- 3.9 O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano D ou assumir cargo em sua administração poderá optar por:
- I ingressar novamente no Plano D e manter vínculos distintos, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
 - II ingressar novamente no Plano D e unificar sua relação com o Plano, mantendo um único vínculo.
- 3.9.1 Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo conforme previsto no inciso II do item 3.9, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Contribuição de Participante e de Patrocinadora já existentes.
- 3.9.2 A opção pelo disposto no inciso II do item 3.9 representa a desistência de manter a condição de Participante Autopatrocinado ou de aguardar a concessão do benefício proporcional decorrente da opção formulada quando do Término do Vínculo anterior, aplicando-se após a opção as regras previstas neste Regulamento para o Participante que mantém vínculo com Patrocinadora.
- 3.9.3 A opção pelo disposto no inciso II do item 3.9 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do novo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou da data da condução ou recondução ao cargo de administrador da Patrocinadora.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

3.10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no subitem 3.10.1 deste Regulamento;
- III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- IV deixar de recolher ao Plano D, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
- VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
- VII optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
- VIII na fase de recebimento do Benefício tiver esgotado o seu Saldo de Conta Aplicável.

3.10.1 Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do item 3.10 que:

- I tiver direito à Aposentadoria Normal no Término do Vínculo;
- II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido e permanecer no Plano na qualidade de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, respectivamente;
- III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

3.10.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.10, será o dia do falecimento.

3.10.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 3.10, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.

3.10.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 3.10, será o dia do pagamento do Benefício.

- 3.10.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 3.10, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não, devida e não paga à época própria, observado o disposto nos subitens 3.10.10 e 3.10.11 deste Regulamento.
- 3.10.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 3.10, será o dia do requerimento.
- 3.10.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 3.10, será o dia do cancelamento da reintegração.
- 3.10.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do item 3.10, será o dia do Término do Vínculo ou, no caso do Participante na qualidade de Autopatrocinado ou daquele que tenha optado ou tenha sido presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.
- 3.10.9 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 3.10, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Aplicável em razão do pagamento do Benefício de renda mensal.
- 3.10.10 Para efeito do disposto no inciso IV do item 3.10, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento ou meio eletrônico, para pagamento de todas as Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não, devida e não paga na data do vencimento.
- 3.10.11 Constitui exceção ao disposto no inciso IV do item 3.10 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Sociedade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação como Participante Autopatrocinado ou Vinculado.
- 3.10.12 O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que perder essa qualidade em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto no inciso IV do item 3.10, terá assegurada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, observadas as regras previstas nas Seções IV e V do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 3.10.13 O reingresso do Participante que requerer o seu desligamento do Plano D antes do Término do Vínculo está condicionado ao pagamento à Sociedade do valor correspondente a 3 (três) URN, destinado ao custeio das despesas relativas ao reingresso do Participante no Plano.

- 3.10.14 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Sociedade.

Seção VI – Da Reintegração

- 3.11 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial estabelecer de forma distinta.
- 3.11.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- 3.12 Ocorrendo a hipótese prevista no item 3.11 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração e, sendo do interesse do Participante, o restabelecimento da sua qualidade de Participante perante a Sociedade se dará mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante esse período, pelo Participante e/ou pela Patrocinadora, conforme o caso, apuradas considerando o disposto no Capítulo V, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da reintegração, seja esta administrativa ou judicial.
- 3.12.1 As Contribuições de que trata o item 3.12 serão atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Sociedade.

CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR, DO SERVIÇO FUTURO APLICÁVEL E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

- 4.1 Ressalvadas as disposições contrárias previstas neste Capítulo, o Serviço Creditado de um Participante, para fins deste Regulamento, significa o último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em uma ou mais Patrocinadoras.
- 4.1.1 No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 4.1.2 Para fins de elegibilidade à percepção de Benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional e aos institutos, sem qualquer responsabilidade financeira da Patrocinadora, será considerado como Serviço Creditado o último período ininterrupto de serviço prestado à empresa não patrocinadora vinculada ao grupo econômico das Patrocinadoras no Brasil ou no exterior ou à empresa adquirida por Patrocinadora, exceto nos casos de Benefício de Incapacidade e Pensão por Morte.
- 4.1.3 Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 60 (sessenta) dias, não haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado.
- 4.1.4 O Serviço Creditado, para fins deste Regulamento, é limitado a 30 (trinta) anos.
- 4.2 A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no item 4.3 deste Regulamento.
- 4.3 Para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante solicitar o respectivo Benefício, observado o disposto neste Regulamento.
- 4.4 Na hipótese de Participante admitido ou readmitido ou reintegrado em Patrocinadora que tenha, em razão do vínculo anterior, optado pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, a retomada de emprego em Patrocinadora e um novo ingresso no Plano D dará início a um período de Serviço Creditado, sem considerar os períodos de tempo de serviço anteriores, ressalvado o disposto no subitem 4.4.1 deste Regulamento.

- 4.4.1 O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que seja admitido ou readmitido em Patrocinadora e ao ingressar no Plano D optar por manter a condição de ativo nos termos do inciso II do item 3.9, o Serviço Creditado não será interrompido e será apurado nos termos deste Capítulo, sendo excluído da contagem do Serviço Creditado o período entre a opção ou presunção do instituto do benefício proporcional diferido e a opção por manter a condição de ativo.
- 4.5 O Serviço Creditado será considerado interrompido durante o período de licença compulsória ou voluntária, exceto na hipótese de o Participante ter optado por se manter no Plano na qualidade de Autopatrocinado durante o período da licença.

Seção II – Do Serviço Creditado Anterior

- 4.6 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado Anterior significa o período de Serviço Creditado contado até a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B.

Seção III – Do Serviço Futuro Aplicável

- 4.7 Para fins deste Regulamento, Serviço Futuro Aplicável significa o tempo de serviço projetado entre a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, observado o limite mínimo de 1 (um) ano.

Seção IV – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

- 4.8 O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, para fins do disposto neste Regulamento, será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES

Seção I – Do Salário Aplicável

- 5.1 O Salário Aplicável do Participante corresponderá:
- I ao salário básico mensal, acrescido dos adicionais fixos e dos prêmios de vendas, efetivamente recebidos no mês, se for o caso;
 - II aos honorários e/ou pró-labores devidos pela Patrocinadora, no caso de administrador ocupante de cargo eletivo na Patrocinadora.
- 5.1.1 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no item 5.1 não integram o Salário Aplicável de que trata este Capítulo.
- 5.2 O Salário Aplicável do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores devidos no mês, observado o disposto nos incisos do item 5.1, conforme o caso.
- 5.3 O Salário Aplicável inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e permanecer vinculado ao Plano na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado corresponderá àquele apurado de acordo com o estabelecido nos incisos I e II do item 5.1 no mês do Término do Vínculo.
- 5.3.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.3, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo concedidos pela Patrocinadora Novartis Biociências S.A. aos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo.
- 5.4 O Salário Aplicável do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas nos incisos do item 5.1 deste Regulamento.
- 5.5 O Salário Aplicável do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio permanecendo vinculado ao Plano na qualidade de Autopatrocinado corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora conforme disposto nos incisos do item 5.1 e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

- 5.5.1 O valor da parcela do Salário Aplicável do Participante de que trata o item 5.5 correspondente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma data e de acordo com o mesmo índice de reajuste coletivo concedido **pelo sindicato a que o referido Participante estiver vinculado.**
- 5.6 O Salário Aplicável do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho, licenciado sem remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo ou qualquer outra forma de perda total de remuneração sem o Término do Vínculo, corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas nos incisos do item 5.1 deste Regulamento.

Seção II – Das Contribuições de Participante

- 5.7 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, livremente escolhido pelo Participante de, no mínimo, 0% (zero por cento) e, no máximo 7% (sete por cento) sobre a parcela do Salário Aplicável que exceder a 10 (dez) URN.
- 5.7.1 A opção de que trata o item 5.7 deverá ser efetuada pelo Participante no ato de seu ingresso no Plano D, caso seu Salário Aplicável seja superior a 10 (dez) URN, ou a partir do mês em que o Salário Aplicável atingir valor superior a 10 (dez) URN.
- 5.7.2 O Participante poderá alterar a qualquer momento o percentual de Contribuição Básica, mediante comunicação por escrito, sendo que esta alteração terá validade no mês subsequente após o recebimento na Sociedade.
- 5.7.3 A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- 5.8 A Contribuição Suplementar de Participante é facultativa e corresponderá a um percentual incidente sobre o Salário Aplicável ou a um valor fixo em reais determinado pelo Participante.
- 5.8.1 A opção do Participante por efetuar Contribuição Suplementar poderá ser efetuada em qualquer época, mediante notificação antecipada à Sociedade.
- 5.8.2 Na data da opção por realizar a Contribuição Suplementar o Participante deverá também indicar a periodicidade dessa Contribuição.
- 5.8.3 Na hipótese de o valor da Contribuição Suplementar exceder ao limite previsto na norma legal que trata do crime de lavagem de dinheiro ficará o Participante obrigado a declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 5.8.4 A Contribuição Suplementar poderá ser eliminada a qualquer época, mediante manifestação por escrito do Participante até o ultimo dia útil do mês anterior ao de competência da próxima Contribuição.

- 5.8.5 Sobre a Contribuição Suplementar de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.
- 5.9 A Contribuição Variável de Participante será facultativa e corresponderá a um valor fixo em reais a ser descontado por ocasião do pagamento pela Patrocinadora de bônus, gratificação ou participação nos lucros ou resultados.
- 5.9.1 A opção do Participante por efetuar a Contribuição Variável poderá ser efetuada em qualquer época, mediante a notificação antecipada à Sociedade.
- 5.10 As Contribuições de Participantes, ressalvado o disposto no item 5.11, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, ou por meio de recolhimento direto à Sociedade no caso de Contribuição Suplementar, de acordo com as normas fixadas pela Sociedade. As Contribuições descontadas da folha de salários deverão ser repassadas pela Patrocinadora à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.11 As Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado ou Vinculado, bem como aquelas não descontadas da folha de salários, deverão ser recolhidas diretamente à Sociedade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.12 As Contribuições Básica, Suplementar e Variável de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante.
- 5.13 As Contribuições de Participante Autopatrocinado, inclusive aquelas de responsabilidade da Patrocinadora por ele assumidas, serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante prevista no inciso I do item 6.1, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte que serão alocadas no programa administrativo e na conta coletiva do programa previdenciário, respectivamente.
- 5.14 A opção do Participante por não efetuar Contribuição Básica, Suplementar ou Variável não implica na perda da qualidade de Participante, tendo este assegurado o direito aos Benefícios e institutos previstos no Plano D, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.
- 5.15 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- I Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou, exclusivamente no que se refere às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto;

II concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora

5.16 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante.

5.16.1 A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

5.17 A Contribuição Adicional de Patrocinadora corresponderá a um percentual aplicado sobre a Contribuição Básica de Participante ou a um valor determinado, e somente será devida para o Participante que realizar Contribuição Variável.

5.17.1 A Contribuição Adicional de Patrocinadora será voluntária e seu percentual ou valor será definido pela Patrocinadora, utilizando-se critérios uniformes e não discriminatórios.

5.17.2 Na hipótese de a Patrocinadora decidir efetuar a Contribuição Adicional deverá comunicar sua decisão à Sociedade, por escrito, indicando o valor e o prazo escolhido.

5.18 As Contribuições Normal e Adicional serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Patrocinadora.

5.19 A Contribuição de Patrocinadora, efetuada exclusivamente para custear os Benefícios de Pensão por Morte, previstos nos incisos III e IV do item 7.21 e de Incapacidade, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os Participantes do Plano D.

5.19.1 O percentual de que trata o item 5.19 será definido pelo Atuário responsável pelo Plano D, e aprovado pelo Conselho Deliberativo, anualmente ou em menor período, a critério da Sociedade, e previsto no plano de custeio.

5.19.2 A Contribuição de que trata o item 5.19 será efetuada 12 (doze) vezes por ano e os valores serão acumulados em uma conta coletiva.

5.20 As Contribuições de Patrocinadora deverão ser recolhidas à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

5.21 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I Término do Vínculo com a Patrocinadora;

II concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

5.22 As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total de remuneração e a suspensão das Contribuições de Participante, excetuadas as Contribuições para custear os Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade que serão mantidos pela Patrocinadora.

Seção IV – Das Despesas Administrativas

5.23 As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas ao Plano D, poderão ser custeadas:

I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;

II por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;

III por receitas administrativas;

IV reembolso da Patrocinadora; e

V pelo fundo administrativo.

5.23.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 5.23, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio anual, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.20, serão sempre deduzidas do próprio resultado **dos investimentos**.

5.23.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado:

I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os **empregados e administradores que sejam** Participantes do Plano D;

II para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio anual, sobre o respectivo Salário Aplicável, **observado o disposto no subitem 6.1.1 deste Regulamento**.

5.23.3 As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

- 5.23.4 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Sociedade.
- 5.23.5 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas observarão as disposições do plano de gestão administrativa.
- 5.23.6 O recolhimento à Sociedade dos valores das Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano D, ressalvado o disposto no subitem 5.23.7 deste Regulamento.
- 5.23.7 O disposto no subitem 5.23.6 somente se aplica ao Participante Vinculado após o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável em razão do abatimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- 5.24 Caso a Sociedade utilize o Retorno dos Investimentos para custear integral ou parcialmente as despesas com a administração do Plano D deverá comunicar os Participantes.

Seção V – Das Disposições Financeiras

- 5.25 Os Benefícios do Plano D serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Participantes;
 - II Contribuições de Patrocinadoras;
 - III receitas de aplicações do patrimônio do Plano D;
 - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;
 - V fundos previdenciais previstos neste Regulamento.

Seção VI – Das Penalidades

- 5.26 Ressalvado qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:
- I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IGP-DI, *pro-rata die*, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
 - II juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata die*, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;

- III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.
- 5.26.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do item 5.26 será creditado na respectiva Conta de Contribuição de Participante ou de Patrocinadora ou no plano de gestão administrativa conforme se referir a Contribuição paga em atraso.
- 5.26.2 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do item 5.26 será creditado no programa previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do recurso.
- 5.26.3 Os valores de que tratam o item 5.26 devidos pelo Participante Autopatrocinado serão registrados no mês do efetivo recolhimento da Contribuição e pelo Participante Vinculado no mês de competência.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Seção I – Das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora

6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, assim constituídas:

I Conta de Contribuição de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas e pela parcela do fundo previdencial referente ao Participante de que trata a Subseção II da Seção II do Capítulo XI deste Regulamento;
- b) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares;
- c) Conta Variável, formada pelas Contribuições Variáveis;
- d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
- e) Conta Transferência de Reservas.

II Conta de Contribuição de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
- b) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais;
- c) Conta Especial e Especial Adicional, formada pelos valores de que tratam os incisos V e VI do item 12.4 deste Regulamento.

6.1.1 Serão deduzidos da Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade, os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado, que serão alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.

6.1.2 As Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano D e formarão o Saldo de Conta Aplicável.

6.1.3 Os saldos da Conta de Contribuição de Participante e de Contribuição de Patrocinadora serão contabilizados pelo sistema de quotas.

6.1.4 O valor da quota será apurado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos, dividindo-se o valor do patrimônio deste Plano pelo número de quotas existentes, no mês de competência.

- 6.1.5 Qualquer valor a ser debitado ou creditado ao Participante, antes da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, será determinado em função do valor da quota no mês de competência, ou do último valor disponível.
- 6.2 O valor da Conta de Contribuição de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de reversão. A Sociedade formará ainda outros fundos em conformidade com a legislação vigente. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário.

Seção II – Das Alternativas de Investimentos

- 6.3 **A Sociedade oferecerá 4 (quatro) perfis de investimentos para alocação do Saldo de Conta Aplicável com diferentes níveis de risco.**
- 6.3.1 **A composição de cada perfil de investimentos, determinada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e prevista na política de investimentos deste Plano, será informada pela Sociedade aos Participantes e assistidos.**
- 6.4 **O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar, por escrito, por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pela Sociedade, para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Aplicável, observado o disposto nos subitens seguintes.**
- 6.4.1 **A opção pelo perfil de investimentos será efetuada pelo Participante, em formulário próprio da Sociedade, na data de ingresso neste Plano, vigorando a partir deste mês, podendo ser alterada em fevereiro e agosto de cada ano, para vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente, observada a exceção prevista no item 6.5 deste Regulamento.**
- 6.4.2 **Na hipótese de o Participante optar por realocar o Saldo de Conta Aplicável para outro perfil, a transferência dos recursos pela Sociedade ocorrerá no 2º (segundo) mês subsequente ao da opção, com base no Saldo de Conta Aplicável vigente no último dia do mês que antecede a referida transferência.**
- 6.4.3 **Ocorrendo a alocação ou a realocação de recursos na forma prevista nesta Seção, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.**
- 6.4.4 **Caso o Participante não exerça a opção por um dos perfis de investimentos, a Sociedade ficará automaticamente autorizada a investir o valor alocado no Saldo de Conta Aplicável na forma definida na política de investimentos deste Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo.**

- 6.5 Na data do requerimento do Benefício deste Plano o Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos de acordo com os perfis previstos no item 6.3 deste Regulamento.**
- 6.5.1 A opção de que trata o item 6.5 poderá ser alterada semestralmente nos meses de fevereiro e agosto para vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente.**
- 6.5.2 Caso o Participante não se manifeste nos meses de fevereiro e agosto a Sociedade manterá os recursos aplicados no perfil de investimentos correspondente a última opção efetuada pelo Participante, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.**
- 6.6 Ocorrendo o falecimento do Participante, aos seus Beneficiários com direito a recebimento de Benefícios de prestação mensal, observado o disposto no subitem 6.6.1, será assegurada a opção de que trata o item 6.5 e seus subitens.**
- 6.6.1 Na existência de mais de um Beneficiário a opção de que trata o item 6.6 deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário específico a ser fornecido pela Sociedade.**
- 6.7 A Sociedade aplicará os recursos do Plano de Benefícios D destinados à cobertura dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico financeiro do Plano, desde que previsto na política de investimentos deste Plano.**
- 6.7.1 O saldo das demais contas coletivas será alocado na forma definida na política de investimentos deste Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo.**
- 6.7.2 O Retorno dos Investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o item 6.7 e o subitem 6.7.1 não afetará o Retorno dos Investimentos a ser aplicado no Saldo de Conta Aplicável, inclusive para reajuste dos Benefícios concedidos na forma de renda financeira mensal por prazo determinado, correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável ou renda financeira mensal expressa em reais, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante.**
- 6.8 A primeira opção por um dentre os perfis de investimentos será efetuada pelo Participante e assistido até 60 (sessenta) dias da data da comunicação pela Sociedade da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento ou na data de ingresso do Participante, se posterior, na forma prevista nesta Seção.**

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

- 7.1 O Plano D assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.
- Aposentadoria Normal;
 - Aposentadoria Antecipada;
 - Incapacidade;
 - Pensão por Morte;
 - Benefício Proporcional;
 - Abono Anual.
- 7.1.1 O Plano D assegurará aos Participantes o benefício mínimo correspondente à Aposentadoria Normal e Antecipada e ao Benefício Proporcional.
- 7.2 Os Benefícios assegurados pelo Plano D serão concedidos pela Sociedade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no subitem 7.2.1 deste Regulamento.
- 7.2.1 Para concessão do Benefício de Incapacidade não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 7.3 Ressalvado o disposto no item 11.9, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela Sociedade, retroagindo à Data do Cálculo do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.
- 7.4 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo.
- 7.5 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Aplicável registrado pela Sociedade no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto no item 7.8 deste Regulamento.

- 7.6 O Benefício de renda mensal, na data de sua concessão, de valor inferior a 2 (duas) URN será transformado em pagamento único, sendo devido o valor do Saldo de Conta Aplicável remanescente.
- 7.6.1 Caso o montante acumulado pelo Saldo de Conta Aplicável resulte em Benefício de prestação continuada de valor mensal inferior a 2 (duas) URN, após a concessão do respectivo Benefício, poderá, mediante acordo entre a Sociedade e o Participante ou Beneficiário, ser transformado em pagamento único e atualizado até a data do pagamento.
- 7.6.2 Com o pagamento único previsto no item 7.6 e no subitem 7.6.1 serão extintas definitivamente todas as obrigações do Plano D perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiários Indicados e os herdeiros legais.
- 7.7 A Sociedade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e dos Beneficiários que estiverem recebendo Benefício pelo Plano D.
- 7.7.1 A atualização cadastral do Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora a qual o Participante esteja vinculado.
- 7.7.2 Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados e os que estiverem recebendo Benefício pelo Plano e os Beneficiários que estiverem recebendo Pensão por Morte têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Sociedade e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.
- 7.7.3 A atualização cadastral dos Participantes e Beneficiários mencionados no item 7.7 será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial ou por meio eletrônico considerando os dados constantes do cadastro da Sociedade.
- 7.7.4 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não efetue a atualização cadastral nas formas previstas no subitem 7.7.3, a Sociedade o notificará por via postal com aviso de recebimento ou por meio eletrônico para devolver o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.
- 7.7.5 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no subitem 7.7.4, a Sociedade deverá publicar edital em periódico de grande circulação na localidade de seu último domicílio conhecido, convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.
- 7.7.6 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.

- 7.7.7 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício regularize sua situação perante a Sociedade, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 7.8 O valor inicial dos Benefícios previstos no Plano D não poderá ser inferior ao Benefício apurado considerando as Contribuições Básicas, Suplementares e Variáveis do Participante, atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI.
- 7.9 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Sociedade anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 7.9.1 As procurações de Participantes ou de Beneficiários poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.
- 7.9.2 O não atendimento às disposições previstas no item 7.9 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 7.9.3 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao Benefício do Plano.

Seção II – Aposentadoria Normal

- 7.10 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 7.2, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I mínimo de 60 (sessenta) anos de idade; e
 - II mínimo de 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.
- 7.10.1 O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao Plano A e/ou Plano B da Sociedade, fica dispensado da condição estabelecida no inciso II do item 7.10 deste Regulamento.

7.11 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente, na Data do Cálculo, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas disposta no item 7.34 deste Regulamento.

7.11.1 A parcela correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, que compõe o Saldo de Conta Aplicável, utilizada no cálculo do Benefício não poderá ser inferior a $3 \times \text{SRB} \times \text{SC}/30$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.

7.12 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal será a data do Término do Vínculo ou a data do requerimento do Benefício na Sociedade quando requerido pelo Participante Autopatrocinado.

Seção III – Aposentadoria Antecipada

7.13 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 7.2, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade; e

II mínimo de 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

7.13.1 O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao Plano A e/ou Plano B da Sociedade, fica dispensado da condição estabelecida no inciso II do item 7.13 deste Regulamento.

7.14 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente, na Data do Cálculo, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 7.34 deste Regulamento.

7.14.1 A parcela correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, que compõe o Saldo de Conta Aplicável, utilizada no cálculo do Benefício não poderá ser inferior a $3 \times \text{SRB} \times \text{SC}/30$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.

7.15 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Antecipada será a data do requerimento do Benefício na Sociedade.

Seção IV – Incapacidade

7.16 O Participante será elegível a um Benefício de Incapacidade quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I mínimo de 90 (noventa) dias de Serviço Creditado, exceto no caso de acidente de trabalho;
- II obtenção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; e
- III não estar em gozo de qualquer outro Benefício pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.

7.16.1 O Benefício de Incapacidade corresponderá a uma renda mensal de valor resultante da aplicação da seguinte tabela:

Faixa do SRB (em nº de URN)	Fórmula do Benefício de Incapacidade
$SRB \leq 6 \text{ URN}$	$85\% \times SRB - BP$
$6 \text{ URN} < SRB \leq 11 \text{ URN}$	$(75\% \times SRB - BP) + 0,5 \text{ URN}$
$11 \text{ URN} < SRB \leq 16 \text{ URN}$	$(70\% \times SRB - BP) + 1,0 \text{ URN}$
$16 \text{ URN} < SRB \leq 22 \text{ URN}$	$(60\% \times SRB - BP) + 3,0 \text{ URN}$
$22 \text{ URN} < SRB \leq 44 \text{ URN}$	$(50\% \times SRB - BP) + 5,0 \text{ URN}$
$SRB > 44 \text{ URN}$	$(40\% \times SRB - BP) + 9,0 \text{ URN}$

BP = Benefício Previdenciário efetivamente concedido pela Previdência Social.

7.16.2 Nos casos de incapacidade em que haja concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Participante receberá, em parcela única, além do Benefício mensal previsto no subitem 7.16.1, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.

7.16.3 É assegurado ao Participante que o valor mensal inicial do Benefício de Incapacidade de que trata o subitem 7.16.1 corresponda a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício – SRB, apurado no mês anterior à Data do Cálculo.

7.17 A Data do Cálculo do Benefício de Incapacidade será a data em que o Participante preencher as condições mencionadas no item 7.16 deste Regulamento.

7.18 O Participante em gozo de Benefício de Incapacidade ficará obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, desde que não prejudiciais à sua saúde, bem como a atender as convocações e solicitações nos prazos estabelecidos, sob pena de suspensão do pagamento.

- 7.19 Na hipótese de suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social e retorno do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo de Conta Aplicável vigente na Data do Cálculo do Benefício, descontado o valor correspondente ao saldo de Contribuição de Participante se tiver ocorrido o pagamento em parcela única de que trata o subitem 7.16.2 deste Regulamento.

Seção V – Pensão por Morte

- 7.20 A Pensão por Morte será devida ao conjunto de Beneficiários de Participante definidos no item 3.3 que vier a falecer, desde que comprovem a concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no subitem 7.20.1 deste Regulamento.
- 7.20.1 Fica dispensado de comprovar a concessão do benefício pela Previdência Social quando se tratar de filho e enteado do Participante.
- 7.20.2 A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estiver recebendo Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada, se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável.
- 7.21 A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a:
- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício por um prazo determinado previsto no inciso I do item 7.34 deste Regulamento;
 - II aplicação do último percentual definido pelo Participante, nos termos do inciso II do item 7.34, sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Aplicável;
 - III 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Incapacidade que o Participante recebia na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento), por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco);
 - IV 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício hipotético de Incapacidade que o Participante teria direito na data do falecimento, apurado na forma do subitem 7.16.1, acrescido de tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento), por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano.

- 7.21.1 Além da renda mensal, na hipótese de falecimento do Participante em gozo de Benefício de Incapacidade decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, será assegurado aos Beneficiários o recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.
- 7.22 A Data do Cálculo da Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.
- 7.23 O valor da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.
- 7.23.1 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 7.24 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.
- 7.25 Não existindo Beneficiários do Participante em gozo de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional, ou quando o último deles perder esta qualidade, as parcelas vincendas ou o Saldo de Conta Aplicável remanescente, conforme o caso, serão pagos em parcela única ao Beneficiário Indicado, ou na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 7.26 Não existindo Beneficiários, em caso de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício.
- 7.26.1 Na inexistência de Beneficiário Indicado, o valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 7.27 Aplica-se o disposto no item 7.26 na hipótese de falecimento de Participante em gozo de Benefício de Incapacidade decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social.

Seção VI – Benefício Proporcional

- 7.28 O Participante Vinculado será elegível ao Benefício Proporcional, observado o disposto no item 7.2, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade; e
 - II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.
- 7.28.1 O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao Plano A e/ou Plano B da Sociedade fica dispensado da condição estabelecida no inciso II do item 7.28 deste Regulamento.
- 7.29 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente, na Data do Cálculo, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 7.34 deste Regulamento.
- 7.29.1 A parcela correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, que compõe o Saldo de Conta Aplicável, utilizada no cálculo do Benefício não poderá ser inferior a $3 \times \text{SRB} \times \text{SC}/30$, onde:
- SRB = Salário Real de Benefício;
- SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.
- 7.29.2 O Salário Real de Benefício e o Serviço Creditado utilizado no cálculo de que trata o subitem 7.29.1 será apurado na data do Término do Vínculo ou na data da opção pelo benefício proporcional diferido no caso de Participante Autopatrocinado e será atualizado pelo Retorno dos Investimentos até a data do requerimento do Benefício Proporcional.
- 7.30 Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado ao Participante ou aos Beneficiários e, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Aplicável.
- 7.30.1 Na inexistência de Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Aplicável.
- 7.31 A Data do Cálculo do Benefício Proporcional será a data do requerimento do Benefício na Sociedade.

Seção VII – Abono Anual

- 7.32 O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Aplicável.
- 7.32.1 O Abono Anual na hipótese de Benefício de Incapacidade e Pensão por Morte devida na forma prevista nos incisos III e IV do item 7.21 corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do respectivo Benefício, relativo à competência de dezembro ou da data da cessação do Benefício, se anterior, multiplicado pelo número de meses em que recebeu o Benefício no decorrer do ano.
- 7.32.2 O Abono Anual na hipótese de Benefício concedido por prazo determinado, percentual do saldo de conta ou valor fixo em reais, corresponderá ao valor do Benefício relativo à competência de dezembro.
- 7.33 O pagamento do Abono Anual será efetuado no mês de dezembro de cada ano para os Participantes que receberam Benefício em dezembro. Para os Participantes que tiverem o Benefício de Incapacidade interrompido, o pagamento do Abono Anual será efetuado no mês da interrupção.

Seção VIII – Das Opções de Pagamento

- 7.34 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:
- I renda financeira mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos;
 - II renda financeira mensal correspondente a um percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento); ou
 - III renda financeira mensal expressa em reais, desde que não seja inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superior a 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Aplicável remanescente.
- 7.34.1 A opção por uma das formas de renda previstas no item 7.34 deverá ser efetuada pelo Participante no formulário de requerimento do respectivo Benefício.

- 7.34.2 Após a concessão do Benefício, o Participante poderá todo mês de janeiro e/ou julho alterar a forma de recebimento da renda mensal, **dentre as opções previstas no item 7.34, bem como estabelecer novo prazo, percentual ou valor fixado em reais, com base no Saldo de Conta Aplicável remanescente, para vigorar no mês subsequente.**
- 7.34.3 **O Conselho Deliberativo poderá determinar a abertura de outros períodos para alteração da opção na forma de recebimento da renda financeira, respeitada a manutenção do período de escolha previsto no subitem 7.34.2 deste Regulamento.**
- 7.34.4 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.34.2, será mantido para os meses seguintes o último percentual informado ou o último valor fixado ou o prazo escolhido para recebimento do Benefício, conforme o caso.
- 7.34.5 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável escolhido pelo Participante ensejar em uma renda mensal inferior a 2 (duas) URN, a Sociedade reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal.
- 7.34.6 A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável é de caráter irrevogável e irretratável, observado o disposto no subitem 7.34.5 deste Regulamento.

Seção IX – Do Início e da Forma de Pagamento dos Benefícios

- 7.35 Os Benefícios de prestação continuada, a partir de sua concessão, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 7.35.1 A primeira prestação do Benefício devida ao Participante será paga até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício.
- 7.35.2 O Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada e o Benefício Proporcional terá início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no final do prazo determinado ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, de acordo com as opções previstas no item 7.34 deste Regulamento.
- 7.35.3 O Benefício de Incapacidade terá início na Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou no mês da cessação da incapacidade ou da suspensão do benefício pela Previdência Social.
- 7.35.4 O pagamento do Benefício de Incapacidade será proporcional ao período de Incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

- 7.35.5 A Pensão por Morte terá início na Data do Cálculo do Benefício. A primeira prestação será devida a partir da data do falecimento do Participante e cessará, conforme sua concessão, no mês em que o último Beneficiário perder esta condição ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável.
- 7.35.6 A primeira prestação da Pensão por Morte será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia, contados da data do falecimento do Participante.

Seção X – Do Reajustamento dos Benefícios

- 7.36 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional, concedidos na forma de renda mensal serão atualizados:
- I mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedido na forma de renda mensal paga por prazo determinado e percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável; e
 - II semestralmente, no mês de **fevereiro** ou **agosto** de acordo com a opção do Participante, **observados os limites nestas datas, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável atualizado pelo Retorno dos Investimentos, posicionado no mês imediatamente anterior ao da revisão, e a opção prevista no subitem 7.34.2 deste Regulamento.**
- 7.36.1 Os Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte, na forma dos incisos II e III do item 7.21, serão reajustados em novembro de cada ano, com base na variação do IPCA, observada a proporcionalidade no primeiro ano de concessão.
- 7.36.2 Para os Benefícios aos quais é aplicado o índice de reajuste IPCA, ocorrendo a variação negativa desse índice durante o período será mantido o valor do Benefício, sendo a variação negativa compensada no reajuste do exercício subsequente.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

- 8.1 O Plano D assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:
- I autopatrocínio;
 - II benefício proporcional diferido;
 - III Portabilidade;
 - IV Resgate de Contribuições.
- 8.1.1 Para opção por um dos institutos referidos no item 8.1 será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos subitens 8.1.2 e 8.1.3 deste Regulamento.
- 8.1.2 A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.
- 8.1.3 A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.
- 8.2 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no item 8.1 por meio do termo de opção disponibilizado pela Sociedade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega ao Participante do extrato de que trata o item 8.3 deste Regulamento.
- 8.2.1 O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração, ressalvado o disposto no subitem 8.7.1 deste Regulamento.
- 8.2.2 O Participante que falecer no prazo mencionado no item 8.2, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá assegurado o pagamento aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, em parcela única, o valor do Saldo de Conta Aplicável.

- 8.2.3 O Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo e falecer no prazo mencionado no item 8.2 sem ter efetuado a opção pelos institutos terá assegurado o pagamento aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, **do** valor do saldo de Conta de Contribuição de Participante.
- 8.2.4 Na inexistência de Beneficiários e de Beneficiários Indicados será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante.
- 8.3 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.
- 8.3.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no item 8.1 ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 8.4 A partir do 36º (trigésimo sexto) mês de Contribuição ao Plano D, para efeito da contagem do número de anos completos de Contribuição, o período igual ou superior a 6 (seis) meses será considerado como 1 (um) ano para apuração do valor do Resgate de Contribuições.
- 8.4.1 A contagem do tempo de Contribuição será apurada até a data do Término do Vínculo, inclusive no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado.

Seção II – Do Autopatrocínio

- 8.5 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e que nesta data não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Benefício de Incapacidade e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma as Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade, mantendo a qualidade de Participante como Autopatrocinado.
- 8.5.1 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

- 8.5.2 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- 8.6 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário Aplicável, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no item 8.7, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário Aplicável anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário Aplicável anterior.
 - 8.6.1 No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração.
 - 8.6.2 O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário Aplicável no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Aplicável, no caso de perda parcial.
 - 8.6.3 Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário Aplicável total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.
 - 8.6.4 A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário Aplicável durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.
 - 8.6.5 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 8.6 deste Regulamento.
- 8.7 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano D, em observância ao instituto do autopatrocínio, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.
 - 8.7.1 A opção por continuar contribuindo para o Plano D será formulada pelo Participante, por escrito, no prazo até 30 (trinta) dias a contar do afastamento do trabalho ou da data em que cessar o pagamento da complementação do auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ao Participante, conforme o caso.

- 8.7.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 8.7 deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade.
- 8.7.3 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição perante o Plano D, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.
- 8.7.4 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 8.7 deste Regulamento.

Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

- 8.8 O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito A receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem de Incapacidade e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da Portabilidade, do autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.
- 8.8.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- 8.8.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano D, salvo aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas da Sociedade que serão efetuadas na forma estipulada neste Regulamento, observado o disposto no subitem 8.8.4 deste Regulamento.
- 8.8.3 Os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado poderão ser assumidas pela Patrocinadora, temporária ou definitivamente, de forma não discriminatória, desde que a decisão seja aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e comunicada aos Participantes. a Patrocinadora deverá informar a Sociedade, por meio de correspondência endereçada ao presidente do Conselho Deliberativo, a sua intenção de assumir os referidos valores.
- 8.8.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar aporte específico ao Plano D de valor e periodicidade livremente escolhido pelo Participante, desde que informado previamente à Sociedade.

- 8.9 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, terá presumida pela Sociedade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante.
- 8.9.1 Na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no item 8.8 e seus subitens.

Seção IV – Da Portabilidade

- 8.10 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano D poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.
- 8.10.1 Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.
- 8.10.2 No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do termo de opção na Sociedade, esta deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 8.11 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o Saldo de Conta Aplicável, registrado na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção na Sociedade.
- 8.12 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto do autopatrocínio poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não receba benefício pelo Plano D.
- 8.13 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano D perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiários Indicados e seus herdeiros legais.
- 8.14 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora, atualizados de acordo com o valor da quota apurado no mês anterior à data de transferência, ou o último valor disponível.

- 8.14.1 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante ou aos Beneficiários.
- 8.15 O Plano D poderá receber recursos financeiros dos Participantes portados de outros planos de benefícios administrados pela Sociedade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção V – Do Resgate de Contribuições

- 8.16 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar do Plano D terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante o protocolo do termo de opção na Sociedade, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano D.
- 8.17 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante acumulado até a data de seu desligamento da Sociedade, acrescido de um percentual da Conta de Contribuição de Patrocinadora, de acordo com a seguinte tabela:

Tempo de Contribuição na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora
3	10%
4	20%
5	30%
6	40%
7	50%
8	60%
9	70%
10	80%
11	90%
12 ou mais	100%

- 8.17.1 O tempo de Contribuição de Participante em outro plano de benefícios patrocinado por empresa adquirida por Patrocinadora, inclusive nos casos de empresas envolvidas em processo de alteração societária com Patrocinadora, será considerado para fins do item 8.17 deste Regulamento.
- 8.17.2 Os valores das contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata o item 8.17 serão aqueles registrados na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.
- 8.18 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

- 8.18.1 O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na Sociedade.
- 8.18.2 No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos **obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela considerando para esse efeito a última opção do perfil de investimentos formulada pelo Participante.**
- 8.18.3 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano D, administrado pela Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, inclusive em relação aos valores portados para outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate de Contribuições.
- 8.18.4 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano D.
- 8.19 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.
- 8.20 O Resgate de Contribuições não requerido em vida pelo ex-Participante poderá ser pleiteado por seus herdeiros legais, mediante requerimento e apresentação de alvará judicial específico **exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente**, observado o disposto no item 11.2 e seus subitens previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

- 9.1 A transferência de Participantes de uma Patrocinadora para outra ou para a Sociedade, bem como da Sociedade para a Patrocinadora, não será considerada como rescisão do vínculo empregatício ou de direção, para efeitos deste Regulamento.
- 9.2 De comum acordo entre o Participante e a Sociedade, o Participante que tenha o contrato de trabalho suspenso em empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora Novartis Biociências S.A., no Brasil ou no exterior, mas que não seja Patrocinadora do Plano, poderá optar entre:
- I continuar a contribuir para o Plano na base de seu Salário Aplicável;
 - II continuar a participar do Plano, suspendendo suas Contribuições; ou
 - III cancelar sua participação no Plano.
- 9.3 É facultado ao Participante que optar pelo disposto no inciso II do item 9.2, efetuar as Contribuições Básicas não recolhidas durante o período decorrido desde a última Contribuição paga antes da suspensão do contrato de trabalho, até o mês do retorno do Participante às atividades na Patrocinadora, hipótese em que a Patrocinadora verterá as Contribuições Normais correspondentes.
- 9.3.1 A opção prevista no item 9.3 deverá ser exercida pelo Participante por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do retorno à Patrocinadora ou à Sociedade.
- 9.3.2 As Contribuições poderão ser recolhidas à Sociedade, à vista ou parceladamente, conforme opção do Participante.
- 9.3.3 O prazo para pagamento parcelado será igual ao número de meses de afastamento do Participante, limitado no máximo ao período de serviço futuro projetado desde a data do retorno do Participante à Patrocinadora até a data da aposentadoria.
- 9.3.4 As Contribuições deverão ser recolhidas à Sociedade no prazo estabelecido no item 5.12 deste Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 10.1 Este Regulamento somente poderá ser alterado a pedido da Patrocinadora, sujeito a aprovação do Conselho Deliberativo da Sociedade e do órgão regulador e fiscalizador.
- 10.2 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.
- 10.3 Em caso de liquidação do Plano D ou retirada de patrocínio, nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto qualquer Contribuição devida e ainda não paga, será feita pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes, e o ativo líquido do Plano D será distribuído de conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1 Em caso de extinção do INPC ou IGP-DI, mudanças nas suas metodologias de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a Sociedade, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão regulador e fiscalizador. a Sociedade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- 11.2 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários e, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, com direito a recebimento da Pensão por Morte.
- 11.2.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 11.2 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados.
- 11.2.2 O pagamento previsto no item 11.2 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 11.2.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano D, às quais não se aplique a sistemática definida no item 11.2, serão pagas aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 11.3 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano D administrado pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do IGP-DI, a partir do mês subsequente ao do requerimento até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.
- 11.4 Todas as interpretações das disposições do Plano D deverão ser baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento e na legislação aplicável.
- 11.5 Para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento de quaisquer Benefícios, o Conselho Deliberativo da Sociedade poderá levar em conta o tempo de contribuição à Previdência Social de outros países, na determinação de contagem do tempo de serviço requerido para um benefício ou serviço assemelhado pela Previdência Social, observada a existência de acordo de cooperação com a Previdência Social.

- 11.6 No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva do Plano, introduzindo contribuições e benefícios previdenciários similares àqueles previstos neste Plano, o Conselho Deliberativo poderá alterar as Contribuições e os Benefícios, em valor atuarialmente equivalente, se for o caso, de forma a manter o mesmo nível global de Contribuições e Benefícios, mediante homologação do órgão público competente.
- 11.6.1 Para efeito do disposto no item 11.6, atuarialmente equivalente significa o montante de valor equivalente calculado com base nas taxas de juros, tábuas e outras hipóteses adotadas pela Sociedade para o Plano de Benefícios D, vigentes na Data do Cálculo do Benefício.
- 11.7 O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano D será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.
- 11.8 Verificado erro no pagamento de Benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos.
- 11.9 Sem prejuízo do direito ao Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano D, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.
- 11.10 A Sociedade fornecerá, pelo menos uma vez por ano, a cada Participante o extrato de sua Conta de Contribuição de Participante e da Patrocinadora mostrando os valores creditados e/ou debitados nas referidas contas no período.
- 11.11 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.
- 11.12 Os Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal e aqueles cujo início ocorra até **23/5/2013** serão reajustados anualmente no mês de novembro, com base na variação do IGP-DI. Ocorrendo a variação negativa desse índice durante o período será mantido o valor do Benefício, sendo a variação negativa compensada no reajuste do exercício subsequente.
- 11.13 Este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I – Dos Participantes Vinculados ao Plano A

- 12.1 Aos Participantes vinculados ao Plano de Aposentadoria A, foi assegurado o direito de se inscrever no Plano D, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.
- 12.1.1 A opção pelo disposto neste item é irrevogável e irretratável, e acarretou a automática rescisão de todos os efeitos de sua participação no Plano A.
- 12.2 É vedada a inscrição dos Assistidos pelo Plano A neste Plano.
- 12.3 Os Participantes do Plano A, que desejaram se inscrever neste Plano manifestaram, por escrito, sua intenção em impresso próprio fornecido pela Sociedade.
- 12.3.1 A opção pelo disposto neste item foi efetuada pelo Participante no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da Data Efetiva do Plano.
- 12.3.2 Sem prejuízo do prazo fixado no item anterior, a critério do Conselho Deliberativo, a Sociedade poderá realizar campanhas objetivando novas adesões a este Plano.
- 12.4 O Participante que optou por este Plano, teve assegurada a transferência de Contribuições, atualizadas de acordo com o sistema de quotas previsto no Regulamento do Plano A, conforme disposto a seguir:
- I as Contribuições Básicas por ele recolhidas ao Plano A, foram creditadas na Conta Básica, prevista na alínea a) do inciso I do item 6.1;
 - II as Contribuições Extraordinárias por ele recolhidas ao Plano A, foram creditadas na Conta Extraordinária (atualmente denominada Conta Suplementar), prevista na alínea b) do inciso I do item 6.1;
 - III as Contribuições Suplementares por ele recolhidas ao Plano A, foram creditadas na Conta Extraordinária (atualmente denominada Conta Suplementar), prevista na alínea b) do inciso I do item 6.1;
 - IV as Contribuições Normais recolhidas por Patrocinadora ao Plano A, foram creditadas na Conta Normal prevista na alínea a) do inciso II do item 6.1;
 - V as Contribuições Especiais recolhidas por Patrocinadora ao Plano A, foram creditadas na Conta Especial e Especial Adicional prevista na alínea c) do inciso II do item 6.1;
 - VI as Contribuições Especiais Adicionais apuradas na data da opção do Participante, conforme disposto no subitem 12.4.1, foram creditadas na Conta Especial e Especial Adicional prevista na alínea c) do inciso II do item 6.1.

- 12.4.1 A Contribuição Especial Adicional foi devida no caso de Participante com Serviço Creditado Anterior superior ao Serviço Futuro Aplicável, e correspondeu a (a) x (b) x (c), onde:
- (a) Contribuição Básica efetuada pelo Participante ao Plano A no mês imediatamente anterior ao da opção por este Plano D;
 - (b) percentual de 150% (cento e cinquenta por cento);
 - (c) excesso, em meses, do Serviço Creditado Anterior sobre o Serviço Futuro Aplicável.

Seção II – Da Reserva Especial

Subseção I – Do Benefício Adicional

- 12.5 Aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de Benefício do Plano de Benefícios D, cujo início tenha ocorrido até 31/12/2011, será assegurado o recebimento de um benefício adicional decorrente da utilização da reserva especial.
- 12.5.1 A reserva especial de que trata o *caput* deste artigo é decorrente do *superávit* do Plano de Benefícios D apurado nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 e foi alocado, segregadamente, nos fundos previdenciais de Participante e de Patrocinadora, observada a proporção contributiva nos referidos exercícios, na forma da legislação vigente.
- 12.5.2 O benefício adicional do Participante e do Beneficiário referido no item 12.5 corresponderá ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos, definido pela proporção existente entre sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do plano registradas em dezembro de 2011.
- 12.5.3 O valor do benefício adicional apurado em dezembro de 2011 será atualizado pelo Retorno dos Investimentos desde janeiro de 2011 até o mês que antecede a data do seu pagamento.
- 12.6 Ao benefício adicional devido aos Beneficiários serão aplicadas as seguintes regras:
- I rateio em partes iguais entre os Beneficiários;
 - II não existindo Beneficiários habilitados a receber o benefício adicional será assegurado aos Beneficiários Indicados o recebimento, em parcela única, do valor da parcela do fundo previdencial e, na falta destes, será assegurado aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente;

III a concessão do benefício adicional não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado.

12.7 O benefício adicional de que trata esta Subseção será pago em parcela única ao Participante ou Beneficiário até **julho de 2013**, desde que existam recursos específicos destinados para este fim.

12.7.1 Na hipótese de falecimento do Participante de que trata esta Subseção antes do pagamento do benefício adicional pela Sociedade, o valor devido será pago aos Beneficiários. Não existindo Beneficiários o valor será pago aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Subseção II – Dos Participantes aguardando preencher os requisitos para receber o Benefício Proporcional e dos Participantes não contribuintes em 31/12/2011

12.8 Ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2011, será assegurado um crédito, na Conta Básica prevista no inciso I do item 6.1, do valor da parcela do fundo previdencial a que tem direito, até **julho de 2013**.

12.8.1 O fundo previdencial de que trata o item 12.8 foi constituído da reserva especial, conforme previsto no subitem 12.5.1 deste Regulamento.

12.8.2 O crédito referido no item 12.8 corresponderá ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos, definido considerando a proporção existente entre a reserva matemática individual do Participante e a reserva matemática total do plano, registrado em dezembro de 2011.

12.8.3 O crédito apurado em dezembro de 2011 será atualizado pelo Retorno dos Investimentos a partir de janeiro de 2012 até o mês que antecede a data da efetivação do crédito na Conta Básica de Participante.

12.9 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2011 não efetuavam Contribuição Básica por força do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios D ou em razão da perda total de remuneração será creditado na Conta Básica prevista no inciso I do item 6.1, o valor da parcela do fundo previdencial, apurado e atualizado na forma do item 12.8 e subitem 12.8.1, até **julho de 2013**.

12.9.1 O saldo da Conta Básica de Participante de que trata o item 12.9 será devido ao Participante nos casos de pagamento de Benefício, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.

Subseção III – Da alteração da condição de Participante

- 12.10 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou Autopatrocinado em 31/12/2011 alterar sua condição perante o Plano de Benefícios D ou cessar suas Contribuições Básicas, deverão ser observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento:
- I desligamento do plano: a utilização do fundo previdencial individual para cobertura da Contribuição será interrompida, não sendo devido o saldo remanescente;
 - II opção pelo instituto do benefício proporcional diferido: adição do saldo remanescente do fundo previdencial individual à Conta Básica de Participante;
 - III concessão de Benefício: pagamento ao Participante, em parcela única, do saldo remanescente do fundo previdencial individual;
 - IV falecimento do Participante: pagamento aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, ou na falta destes, aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente em parcela única, do saldo remanescente do fundo previdencial individual;
 - V passar a efetuar Contribuição Básica a partir da competência do mês de janeiro de 2012 a junho de 2012: o saldo do fundo previdencial individual, se houver, será utilizado para reduzir as Contribuições Básicas.
- 12.11 A utilização do fundo previdencial será interrompida e o fundo previdencial da Patrocinadora revertido total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência, conforme disposto na legislação vigente.

Seção III – Do Participante, inclusive assistido, oriundo de plano de benefícios patrocinado por empresa adquirida, incorporada ou fundida com Patrocinadora

- 12.12 O Participante oriundo de plano de benefícios patrocinado por empresa adquirida, incorporada ou fundida com Patrocinadora, em que tenha ocorrido retirada de patrocínio aprovada pelo órgão público competente da empresa ao qual era vinculado, poderá solicitar a transferência dos recursos acumulados naquele plano de benefícios, se houver, para este Plano D tomando para este efeito as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente.
- 12.13 Os recursos de que trata o item 12.12 serão alocados na Conta de Contribuição de Participante denominada Conta Transferência de Reservas prevista na alínea e) do inciso I do item 6.1 deste Regulamento.

- 12.14 Efetuado o crédito, os recursos mencionados no item 12.12 integrarão os valores a serem utilizados para a concessão ao Participante ou seus Beneficiários de qualquer Benefício ou instituto, conforme previsto neste Regulamento.
- 12.15 O assistido oriundo de plano de benefícios patrocinado por empresa adquirida, incorporada ou fundida com Patrocinadora, que optar por transferir os recursos acumulados naquele plano para este Plano D terá os recursos alocados na Conta de Participante, subconta Conta Transferência de Reservas prevista na alínea (e) do inciso I do item 6.1, que comporá o Saldo de Conta Aplicável.
- 12.15.1 São assistidos para fins desta Seção os Participantes e Beneficiários do plano de origem que na data da opção pela transferência dos recursos para este Plano D estejam recebendo Benefício de prestação continuada.
- 12.15.2 O Participante assistido de que trata esta Seção que optar por transferir os recursos acumulados no plano originário para este Plano D terá automaticamente:
- I o seu Benefício calculado conforme uma das formas de renda de que tratam os incisos I, II e III do item 7.34, conforme opção do Participante, inclusive o Benefício de Incapacidade, aplicando-se os demais itens e subitens da Seção VIII do Capítulo VII deste Regulamento;
 - II o seu Benefício reajustado conforme o disposto nos incisos I e II do item 7.36 deste Regulamento;
 - III a Pensão por Morte e o Abono Anual serão apurados em conformidade com disposto nas Seções V e VII do Capítulo VII deste Regulamento.
- 12.15.3 O Beneficiário assistido que optar por transferir os recursos acumulados no plano originário para este Plano D terá esses recursos transformados automaticamente em uma renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos.
- 12.15.4 Ao Participante, inclusive o assistido de que trata esta Seção, não será aplicada a fórmula de cálculo do Benefício de Incapacidade ou Pensão por Morte prevista no subitem 7.16.1 e nos incisos III e IV do item 7.21 deste Regulamento.
- 12.15.5 A opção pelo ingresso e forma de recebimento do Benefício por este Plano D, este último no caso do Participante assistido, deverá ser formulada em documento específico fornecido pela Sociedade.
- 12.15.6 A Data do Cálculo do Benefício do assistido será a data da transferência dos recursos para este Plano D.
- 12.15.7 Os Beneficiários de Participante, inclusive de Participante assistido de que trata esta Seção, são aqueles definidos na Seção III do Capítulo III deste Regulamento.